



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2151, DE 2025

Altera o art. 283 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do crime de charlatanismo, especialmente quando cometido com o uso de discurso religioso ou espiritual.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N°, DE 2025

SF/255560.077770-60

Altera o art. 283 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do crime de charlatanismo, especialmente quando cometido com o uso de discurso religioso ou espiritual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 283 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 283 – Charlatanismo religioso**

Utilizar, de forma dolosa, práticas religiosas, espirituais ou místicas, com o objetivo de obter vantagem econômica ilícita, mediante engano, promessa de cura, milagre, salvação ou outro benefício espiritual.

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

**§ 1º** In corre na mesma pena quem, a pretexto de exercer função religiosa, exige ou solicita pagamento, doação, bem ou serviço como condição para a realização de rituais, bênçãos ou outras práticas, com promessas falsas de benefícios espirituais ou materiais.

**§ 2º** A pena é aumentada de um terço até metade se a vítima for idosa, pessoa com deficiência, ou estiver em condição de vulnerabilidade social ou emocional.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

SF/25560.07770-60

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e aprimorar o tratamento penal conferido ao crime de charlatanismo, previsto no art. 283 do Código Penal, especialmente diante do uso recorrente de práticas religiosas ou espiritualistas como meio de exploração econômica da fé alheia.

O texto atual da norma penal é excessivamente brando, prevendo pena de detenção de três meses a um ano, o que, na prática, resulta frequentemente na impunidade dos autores dessas condutas. Além disso, o dispositivo não contempla as formas mais contemporâneas de charlatanismo, em especial aquelas praticadas sob o disfarce de discursos religiosos ou espirituais.

É crescente o número de casos envolvendo líderes religiosos, autodenominados curadores espirituais ou “profetas”, que prometem curas milagrosas, prosperidade financeira, bênçãos familiares ou livramentos de doenças, mediante doações em dinheiro ou bens patrimoniais. Tais práticas, além de ofensivas à boa-fé dos fiéis, constituem verdadeiras fraudes, muitas vezes direcionadas a pessoas em situação de fragilidade emocional, social ou de saúde.

Ao agravar a pena-base do charlatanismo e criar qualificadoras específicas para o charlatanismo religioso, este projeto busca tornar o tipo penal mais adequado à realidade brasileira, respeitando a liberdade religiosa, mas coibindo o uso abusivo da fé como instrumento de estelionato moral e patrimonial.



SENADO FEDERAL

A proposta também contribui para a proteção da dignidade da pessoa humana, valor fundamental previsto na Constituição Federal, e para a preservação da integridade das práticas religiosas legítimas, que acabam desmoralizadas por condutas criminosas que se ocultam sob sua aparência.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei alinha-se aos princípios da proporcionalidade penal, da proteção à vítima e da moralidade pública, demandando atenção e apoio deste Parlamento para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art283